

DIVERSAS FORMAS DE TRATAMENTO DA AUDIÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Ana Clara Rodrigues da Costa¹

Rayssa de Souza Gargano²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise quanto a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e as mudanças ocorridas, no que diz respeito a modulação em termos práticos do padrão das audiências e como o contexto social tem influenciado na modificação e aperfeiçoamento de novos métodos tecnológicos dentro do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Juizados Especiais. Audiências.

RESUME: This article aims to analyze the institution of Special Civil Courts and the changes that have occurred, with regard to the modulation in practical terms of the standard of hearings and how the social context has influenced the modification and improvement of new technological methods within of the Judiciary.

Keywords: Judiciary. Special Courts. Hearings.

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis representam uma importante ferramenta no sistema jurídico brasileiro para a resolução de conflitos de menor complexidade. Entre os principais desafios enfrentados pelos operadores do Direito nesse contexto, destacam-se as diversas formas de tratamento da audiência.

¹ Advogada formada pela UFRJ, especialista em processo civil pela UCAM/RJ. Membro da Comissão de Educação e Prática Jurídica da ABA/RJ. Diretora de Mídias e Redes Sociais da Comissão Nacional de Direito do Trabalho. Palestrante Internacional e Mentora. Membro da Comissão de Ensino Jurídico e Mentoria Jurídica da OAB/RJ.

² Advogada, pós-graduada em direito processual civil e em direito constitucional. Presidente da Comissão de Assistência e Responsabilidade Social da OAB/RJ - 1ª Subseção de Nova Iguaçu, Vice-Presidente da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB/RJ - 1ª Subseção de Nova Iguaçu e Membro da Mentoria Jurídica da OAB/RJ. Mestranda pela Universidade Católica de Petrópolis, Bolsista Prosuc/Capes, Membro do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos.

Este artigo tem como objetivo analisar as modalidades de audiências adotadas nos Juizados Especiais Cíveis, como a audiência una, a conciliação e a AIJ (audiência de instrução e julgamento), tanto em suas vertentes virtuais quanto presenciais, destacando a organização específica de cada juizado e a flexibilidade proporcionada pelo Código de Processo Civil (CPC), em consonância com a Lei 9.099/95, especialmente o artigo 334³ do CPC.

Ademais, abordar-se-á o cenário de criação do juízo 100% digital, forma processual que permite um trâmite sem a necessidade de presença física em audiências, fruto, principalmente da necessidade de adaptação do cenário pandêmico.

2. CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No contexto evolutivo, vemos que houve uma mudança nos parâmetros desde a criação dos Juizados Especiais Cíveis, até o momento vivenciado na atual justiça digital.

No Brasil, o antigo denominado Juizados Especiais de Pequenas causas foi baseado no sistema jurídico Small Claims Courts “corte de pequenas causas”, dos Estados Unidos, que teve seu início do século XX, de forma que com o passar do tempo sofreu reformas (Chasin, 2012).

Com a criação da Lei que rege o Juizado Especial, tivemos uma mudança na nomenclatura anteriormente utilizada, de forma que os Juizados passaram a ser criados com o objetivo de ampliar o acesso à justiça aos cidadãos, principalmente aos que tinham dificuldades de ter acesso ao Poder Judiciário. Além disso, também tinham o interesse que os estados da Federação pudessem ter maior autonomia sobre as normas e regras específicas em seus próprios juizados.

A previsão legal dos Juizados Especiais, sua definição, estrutura e funcionamento encontram-se dispostas no art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Onde prevê que a União e os Estados criarão “juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo [...]”

³ “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas causas de menor complexidade, na esfera cível e dos delitos de menor potencial ofensivo no âmbito criminal.

De forma que, a Lei Estadual 2.556, de 21 de maio de 1996, veio para dispor sobre a competência, organização e composição dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro. Os requisitos para a função de conciliador, prazo de atuação, dispensa e a gratuidade da função, estão elencadas na referida Lei Estadual.

Os princípios que instrumentalizam o processo nos Juizados Especiais estão indicados no art. 2º da Lei 9.099/95 a saber: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Sendo necessários para que o juiz possa tomar decisões sem o rigor imposto no trâmite do processo tradicional.

Com sua natureza atípica, os Juizados Especiais Cíveis, oferecem mecanismos, a fim de estimular a produtividade tornando-a compatível com as demandas. A celeridade, torna-se inteiramente associada com a produtividade buscada, de modo que alinhados passam a ser medidas essenciais para o bom funcionamento das demandas.

Com intuito de dinamizar a prestação jurisdicional, isto é, fazer com que esta se torne mais rápida, temos como azo central da atividade judiciária, a busca por uma justiça célere que facilite a porta de entrada e de saída dos demandantes. Assim, desde a criação da Lei 9099/95, bem como através dos desdobramentos legais com fomento no uso de tecnologias e implementações das resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Justiça, percebemos que há uma tendência de criar formas que busquem encurtar o trâmite processual.

Com efeito, percebemos que as soluções para que os litigantes encontrem uma forma de resolução para suas ações, tem sido intensificadas para oferecer a celeridade ao rito especial e por consequência a diminuição do acervo do Judiciário e a satisfação aos envolvidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ressalta que o processo deve demorar o mínimo possível, observando que devem ser respeitados os prazos processuais existentes, assim o artigo 5º da CRFB/88, em seu inciso LXXVIII, diz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

As buscas constantes para aperfeiçoar as práticas existentes, tornam-se elencáveis quando são realizados encontros entre juízes dos próprios Juizados Especiais

Cíveis, a fim de se verificar medidas e decisões de maior repercussão e de inesperadas mudanças ocorridas no âmbito processual.

A virada de paradigmas quanto aos avanços tecnológicos nos tribunais, foi nitidamente verificada depois da pandemia gerada pela Covid-19, pois ainda que pudéssemos analisar as questões pormenorizadas que geraram tal necessidade, percebemos a ocorrência de uma mudança, no que diz respeito ao avanço com a implementação do Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Juízo 4.0, vimos uma crescente no que diz respeito a evoluções tecnológicas.

O estado emergencial de saúde provocado pela pandemia do Coronavírus levou o Conselho Nacional de Justiça a implementar uma “Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais”, propiciando a criação de salas virtuais pelos juízes para realização de sessões de julgamento, audiências, reuniões, interação com advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e defensores públicos e, se necessário, a realização de sustentação oral de modo virtual e ao vivo. (Malone; Nunes, 2023, p.15)

A prima facie entendemos que após a virada de estigmas, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução 345/2020, definiu a forma de condução do Juízo 100% Digital e realizou outras disposições. Com destaque, temos o artigo 5º da referida resolução, vejamos: “As audiências e sessões no Juízo 100% Digital ocorrerão exclusivamente por videoconferência” (CNJ, 2020).

Porquanto, entendemos que ofertar as partes uma forma de continuar a se adaptar na modalidade virtual é uma possibilidade positiva se levarmos em conta as problemáticas que vem sendo enfrentadas pelo Judiciário.

É cediço que o Juízo 100% Digital veio com uma forma de encurtar o caminho do acesso ao Judiciário, tornando mais célere a demanda e a satisfação gerada as partes. No entanto, existem requisitos que devem ser preenchidos para que o processo tramite nesta modalidade, ou seja, é ofertada a oportunidade ao demandante de fazer uma opção quanto a adesão do Juízo 100% Digital e em contrapartida o réu pode ou não anuir a adesão nesta modalidade até o momento da contestação.

A proposta que vem atrelada a adesão em questão, está vinculada ao fato de ter um processo em completa tramitação eletrônica, tendo como destaque as audiências e sessões de julgamento.

Conjuntamente com a evolução tecnológica, temos a necessidade gerada por um status vivenciado pela sociedade de crescer quanto ao modus operandi, para que

houvesse uma determinada evolução, no que diz respeito a operacionalidade dos meios eletrônicos estimulados pelo CNJ.

Ocorre que, após a reabertura dos Fóruns no pós-pandemia, há certas dificuldades quanto a forma de manter as conquistas, no que diz respeito a realização tanto de audiências, quanto de sustentações na modalidade virtual, pois, percebemos uma certa distância entre o determinado pelo CNJ e o que vem sendo aplicado dentro dos Tribunais quanto as questões suscitadas.

As contemporâneas plataformas de videoconferência, permitem não só a realização de audiências, mas também, a interação entre magistrados e demais atores do Sistema de Justiça, possibilitando, por exemplo, que advogados e advogadas participem de audiências dos lugares mais remotos, tudo por exemplo, com uso de celular ou computador através de um link, sem ter que se deslocar até o Fórum.

De certo, a mudança que passou a ser através da necessidade, tornou o Judiciário avançado com a implementação de inúmeras automatizações e com isto vimos avanços também, no que diz respeito ao aperfeiçoamento dos métodos que pudessem trazer celeridade nas demandas judiciais.

É importante frisar, que especialmente em sede de Juizados Especiais, tivemos uma roupagem interessante no desdobramento do lockdown, porquanto passamos a adaptar a operacionalidade através da tecnologia. Após isto, verificamos que houve a implementação do instituto trazido em analogia do Código de Processo Civil a Lei dos Juizados Especiais, o denominado: Julgamento antecipado.

De forma simples, o julgamento antecipado nada mais foi do que uma solução encontrada em meio as mudanças ocorridas no cenário pandêmico, com o fim de possibilitar que os processos continuassem a cumprir com sua função essencial de solucionar o empasse entre os envolvidos. Ocorre que, tais inclusões como também a criação do balcão virtual passaram por se postergar após o retorno das atividades do Judiciário.

Tal instituto ganhou força baseado nos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, permitindo uma maior flexibilização na condução dos processos e uma satisfação a pretensão de forma ágil.

De acordo com dados da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, percebemos a crescente adesão ao Juízo 100% Digital e com ele as audiências por videoconferência:

O Juízo 100% Digital reduziu gastos públicos e caminha no sentido das mudanças introduzidas nas relações e processos de trabalho pelas tecnologias, especialmente incrementadas no período da pandemia, sendo que, segundo dados do Justiça em números do CNJ de 2021 (...) no futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line. Isso tende a diminuir muito as despesas, pois tudo estará disponível na internet. O alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos. Os robôs contribuem com o trabalho dos servidores (CNJ, 2021a, p. 11)

Ocorre que, a adesão prática dentro dos Tribunais não tem acompanhado as evoluções legislativas, de forma que temos visto ainda, que a parte autora forneça a opção do Juízo 100% Digital, como forma de prioridade no cadastramento do processo, existem algumas serventias que fielmente ignoram tal opção e decidem por agendar audiências na modalidade presencial.

Portanto, percebemos alguns defeitos na condução do processo que devem ser identificados, uma vez que se há autorização legal quanto a tramitação digital dos processos e por consequência que as audiências sejam marcadas em meio eletrônico, não há motivo para que se obrigue as partes envolvidas a realizar toda uma condução e deslocamento até os Fóruns.

Trata-se de um nítido desdobramento em cadeia, pois onera tanto o Judiciário quanto as partes envolvidas, já que há necessidade de uma série de mobilidades como: disponibilidade de salas, conciliadores, serventuários, prepostos e advogados para compor mesas de audiências que poderiam ser de igual forma compostas por meio virtual.

Desta feita, com a necessidade de data na agenda para inclusão da audiência, verificamos que devido a restrição de espaços e dificuldade gerada para advogados estarem em diversas Comarcas em igual horário, temos uma nítida prorrogação do tempo e da duração do processo, evento que não ocorreria se toda pauta de audiência fosse virtual.

Ressaltamos a fala do Ministro Luiz Fux sobre a implementação dos meios digitais: “A tramitação de processos em meio eletrônico promove celeridade e aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão” (CNJ, 2020). Assim, percebemos que a renovação da justiça, se exara com a eficácia do instrumento que viabiliza seu acesso, onde a justiça se torna uma porta aberta ao cidadão. Essa nova justiça nasce sem

formalismos, encurtando as vias de fato para a satisfação da pretensão. Desta forma, passamos a oferecer uma forma mais humanizada de se buscar a solução jurisdicional através do Poder Judiciário.

A Lei 9099/95, deixa claro que o andamento do litígio se dará de forma rápida para que os processos sejam finalizados em tempo hábil de tornar menos oneroso sua duração no Judiciário, ou seja, quanto menos atos processuais mais economia processual existirá, isto vai de encontro a mudança tecnológica implementada, visto que há inúmeras vantagens advindas.

No entanto, percebemos que atualmente com a retomada dos trabalhos de forma presencial, alguns avanços não tem sido estimulados, de modo que percebemos que algumas comarcas no Estado do Rio de Janeiro, já não autorizam o julgamento antecipado da lide, por vezes ainda que haja anuência de ambas as partes e manifestação sobre a ausência de produção de provas, esta preferência quanto a dispensa de audiência é amplamente ignorada.

Da mesma forma, vemos quanto ao uso do Juízo 100% Digital e a prática das audiências por videoconferência, que tem sido insistentemente manifestado por advogados e advogadas, e ainda sim não vem sendo aceitas em inúmeras Comarcas, o que causa ao Judiciário uma insegurança jurídica tanto na prática dos atos de forma igualitária quanto ao cumprimento do previsto pelo CNJ.

Assim, percebemos que o estímulo as modalidades eletrônicas trazem inúmeras vantagens tanto para dentro do Judiciário com a diminuição do acervo, quanto para as partes envolvidas no litígio, visto que estreitados estão os caminhos percorridos na busca de uma satisfação.

3. DAS PECULIARIDADES NAS AUDIÊNCIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1. Audiência Una

A audiência una é uma modalidade em que são realizados, em um único ato, os diversos procedimentos necessários para a resolução do litígio, como a conciliação e a instrução e o julgamento. Essa forma de tratamento da audiência busca otimizar o tempo e os recursos das partes e do Judiciário, proporcionando uma solução rápida e eficaz para as demandas.

A organização da audiência una pode variar de acordo com as peculiaridades de cada juizado, sendo importante destacar que a Lei 9.099/95, estabelece parâmetros gerais, mas permite certa flexibilidade para adequação às necessidades locais.

Costuma-se observar que os Juizados que optam pela Audiência una tem uma celeridade maior no deslinde do processo. Com uma vida útil menor da lide e garantindo o maior acesso à Justiça, conforme o artigo 5º XXXV⁴ da Constituição Federal.

3.2. Audiência de conciliação

A conciliação é um dos pilares dos Juizados Especiais Cíveis, sendo incentivada desde o início do processo. Nessa modalidade de audiência, as partes são estimuladas a buscar um acordo que satisfaça seus interesses de forma consensual, com a mediação do juiz ou de conciliadores designados para esse fim.

O artigo 334 do CPC trouxe essa proposta conciliatória dos métodos alternativos de resolução de conflitos para o ordenamento jurídico brasileiro. O intuito, sem dúvida, é o incentivo a acordos e celeridade dos casos.

A organização da audiência de conciliação pode variar conforme a estrutura do juizado e a disponibilidade de conciliadores capacitados. Em alguns casos, a conciliação pode ocorrer em momento anterior à audiência propriamente dita, como parte de uma tentativa de resolução extrajudicial do conflito.

Como será abordado a seguir, as audiências de conciliação tornaram-se um mecanismo com pouca efetividade, haja vista que ainda há que se fomentar a cultura de incentivo a acordos perante a sociedade.

No cenário atual, vislumbra-se que parte das empresas se furtam de propor acordo, protelando a tutela satisfativa do direito, ainda quando patente a falha na prestação de serviço.

3.3. Audiência de Instrução e Julgamento

⁴ “[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”

A audiência de instrução e Julgamento (AIJ) é a etapa em que são produzidas as provas e realizados os debates entre as partes, culminando com a prolação da sentença pelo juiz. Essa modalidade de audiência é essencial para garantir o devido processo legal e o contraditório, permitindo que as partes apresentem suas argumentações e evidências perante o magistrado.

Assim como nas demais modalidades, a organização da audiência de instrução e julgamento pode variar de acordo com as características do juizado e a complexidade do caso em análise. O juiz tem o dever de conduzir o procedimento de forma a assegurar a ampla defesa e o direito de manifestação das partes.

Nos casos mais simples dos Juizados Especiais, este tipo de audiência tem sido dispensada, considerando que neles a prova documental se torna suficiente para comprovar o direito alegado pelas partes.

Quando o magistrado oportuniza a dispensa permitindo o contraditório das partes, demonstra conhecer a fundo a necessidade e demanda dos Juizados Especiais Cíveis atualmente.

3.4. Audiências Virtuais e Presenciais nos Juizados Especiais Cíveis

Devido a pandemia de COVID-19, os Tribunais tiveram de recorrer ao uso da tecnologia, motivo pelo qual as audiências virtuais têm se tornado uma alternativa viável para a realização dos atos processuais, inclusive nos Juizados Especiais Cíveis.

Essa modalidade oferece vantagens como a economia de tempo e recursos não só para as partes, mas também para os causídicos, além de possibilitar a participação das partes e de seus representantes sem a necessidade de deslocamento físico.

No entanto, é importante ressaltar que as audiências virtuais também apresentam desafios, como a garantia da segurança das informações e a efetivação do contraditório em ambiente digital.

Portanto, a organização das audiências virtuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve ser realizada com cautela, visando, sobretudo, conciliar os benefícios da tecnologia com a proteção dos direitos das partes.

Vislumbra-se em determinados JEC's (Juizados Especiais Cíveis) a adoção de uma modalidade chamada de híbrida, na qual o Tribunal oferta estrutura para acesso

virtual pelas partes, mas também um espaço físico, no qual será possível comparecer, se assim desejarem ou dispuser.

Em outra vertente, observa-se, as audiências presenciais continuam desempenhando um papel fundamental na administração da justiça nos Juizados Especiais Cíveis. A interação pessoal entre as partes, seus advogados e o juiz podem facilitar a comunicação e contribuir para a construção de acordos mais sólidos e duradouros.

3.5. Flexibilidades e Aplicação do CPC nos Juizados Especiais Cíveis

O Código de Processo Civil estabelece princípios e normas gerais aplicáveis a todos os ramos do Direito Processual, incluindo os Juizados Especiais Cíveis. A Lei 9.099/95, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos específicos a serem observados nesse âmbito, garantindo a celeridade e a simplicidade na tramitação dos processos.

O art. 334 do CPC prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo judicial, inclusive nos Juizados Especiais Cíveis. Essa disposição reflete a importância atribuída à busca de soluções consensuais para os conflitos, contribuindo para a redução do volume de processos e para a efetividade da prestação jurisdicional.

A flexibilidade proporcionada pelo CPC permite que os magistrados dos Juizados Especiais Cíveis adaptem os procedimentos às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência na resolução dos litígios. Essa flexibilidade é fundamental para garantir a efetividade dos direitos das partes e para promover uma justiça mais acessível e democrática.

Ao analisar as diversas formas de tratamento da audiência nos Juizados Especiais Cíveis, é importante considerar as experiências de outros estados brasileiros. Embora cada estado possua sua própria organização judiciária, é possível identificar tendências e boas práticas que podem ser adotadas em âmbito nacional.

Por exemplo, alguns estados têm investido na informatização dos Juizados Especiais Cíveis, facilitando o acesso das partes aos serviços judiciários e agilizando a tramitação dos processos. Outros estados têm priorizado a capacitação de conciliadores e mediadores, visando aprimorar a qualidade das audiências de conciliação.

Nesse esteio, observa-se que a junção entre a tecnologia e a presença física se torna um grande trunfo da organização judiciária do Tribunal fornecendo às partes e

representantes um mecanismo de resolução da disputa mais célere e compatível com a realidade geográfica.

4. CONCLUSÃO

As diversas formas de tratamento da audiência nos Juizados Especiais Cíveis refletem a busca por uma justiça mais eficiente, acessível e humanizada. A adoção de modalidades como a audiência una, a conciliação e a AIJ, tanto de forma presencial quanto virtual, demonstra a preocupação em conciliar a celeridade processual com a garantia dos direitos das partes.

O incentivo as formas de condução eletrônica tanto do processo quanto das audiências virtuais proporcionam maior flexibilidade. Assim, permite-se que os juízes dos Juizados Especiais Cíveis possam adaptar os procedimentos, ante as necessidades de cada caso, promovendo uma justiça mais efetiva e democrática ao compartilhar experiências e perspectivas de outros estados. Desta forma, este novo modelo de condução processual visa identificar oportunidades de aprimoramento e fortalecimento do sistema dos Juizados Especiais Cíveis em todo o país.

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

CHASIN, Ana Carolina Da Matta. Uma Simples Formalidade: Estudo Sobre a Experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo. São Paulo: Dissertação de Mestrado, 2007.

CHASIN, Ana Carolina Da Matta. O Juizado Especial Cível e a Reforma do Judiciário no Brasil. Artigo Teoria e Pesquisa - Revista Ciência Política. Vol. 21. São Paulo, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Juízo 100% Digital. Brasília, DF: CNJ, [20--]a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 10/04/2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo". Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 360, p. 13-24, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 345, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 11/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2021. Brasília, DF: 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 17/04/2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume IV. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FUX, Luiz, MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (coord.). O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MALONE Hugo; NUNES Dierle. Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution, os Tribunais Híbridos e a Inteligência Artificial Analítica e Generativa no Direito. Salvador: Juspodivm, 2023.

MIRANDA, Pontes de. "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais". Revista de Processo, São Paulo, v. 71, p. 144-158, 1993.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 2.556, de 21 de maio de 1996. Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c3673b92b1caf6b6032564f8007cc6fc?OpenDocument>>. Acesso em 04/04/2024.